

ETNICIDADE NO DISCURSO DAS COTAS UNIVERSITÁRIAS ENQUANTO AFIRMAÇÃO SOCIAL

João Cláudio Carneiro de Carvalho¹
Dayvison Emmanuel Etelvino Braz Cabral²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este trabalho problematiza o discurso que defende as cotas de negros em universidades públicas frente ao princípio da igualdade. Parte-se da ideia de que as ações afirmativas precisam ser pensadas constantemente, principalmente enquanto ação estatal, para que princípios constitucionais importantes não sejam vilipendiados ou tenham sua aplicação distorcida. Com isso, aqui se buscará visualizar se existe um confronto entre as ações afirmativas e o princípio da igualdade. A questão principal é saber se o discurso do direito às cotas não estaria, ele mesmo, assumindo certa etnicidade.

PALAVRAS-CHAVES

Etnicidade. Direito de cotas. Igualdade constitucional.

ABSTRACT

This paper discusses the speech defending the black quotas in public universities front to the principle of equality. It starts with the idea that affirmative action need to be thought constantly, especially as state action, so important constitutional principles are not vilified or have a distorted application. Thus, here we seek to see if there is a clash between affirmative action and the principle of equality. The main question is whether the right of speech to quotas would not be himself, taking ethnicity.

KEYWORDS

Race. The quotas right. Constitutional Equality.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui realizada possui significativa importância, pois além de abordar temática presente no cotidiano, busca apontar contribuições científicas. As contribuições desta pesquisa não assumem a audaciosa pretensão de dar ao problema da desigualdade social uma solução definitiva, mas indubitavelmente procura problematizar as chamadas “ações afirmativas”.

Tem-se como ponto de partida o preconceito³ de raça, no caso, atribuído por outras raças aos negros. O preconceito serve para desigualar pejorativamente pessoas em razão da cor da pele. Evidente que a etnia não é fator determinante para que se possa concluir a respeito da capacidade de qualquer pessoa, independentemente do aspecto. Etnia não é o mesmo que raça, embora sejam expressões que possam ser confundidas como ensina Anthony Giddens (2012, p. 453):

[...] O conceito de etnicidade é puramente social em seu significado. A etnicidade se refere às práticas e perspectivas culturais de uma determinada comunidade de pessoas, que as separa das outras. Os membros de grupos étnicos se consideram culturalmente distintos de outros grupos e, em retorno também são considerados diferentes.

Já mencionada a diferença entre a etnia e o racismo é válido externar o significado da palavra raça, já sabendo que a etnia é referente a fatores genuinamente sociais, e não pode ser confundida com a raça, pois a raça está mais ligada a fatores biológicos.

3 Trata-se de um juízo de valor pré-concebido, trata-se de uma ideia já formada antes mesmo de ter conhecimento sobre determinado fato, pessoa ou coisa, geralmente torna-se visível numa forma discriminatória. Tendo como exemplo o preconceito racial, social e sexual.

Como descreve Giddens (2012, p. 451),

O conceito de raça é um dos mais complexos em sociologia, no mínimo por causa da contradição entre seu uso comum e cotidiano e sua suposta base “científica”. Muitas pessoas atualmente acreditam, erroneamente, que os seres humanos podem ser facilmente divididos em raças biologicamente diferentes. Isso não surpreende, considerando as numerosas tentativas de especialistas e governos, como o da África do Sul antes do fim do *apartheid*, de estabelecer categorizações raciais dos povos do mundo.

Para tentar diminuir essas desigualdades historicamente construídas, idealizam-se ações afirmativas propostas pelo Estado, e que são utilizadas como correções contra a histórica posição racista. Elas surgem como medidas efetivas, mas em longo prazo e revelam medidas paliativas: medidas temporárias tomadas pelo Estado com objetivo de diminuir as desigualdades históricas, sofridas por determinados grupos, seja pela raça, etnia, sexo ou religião, de forma a garantir que as pessoas historicamente alijadas de processos sociais passem a ter oportunidades que no passado lhes foram mitigadas.

Mesmo em se tratando de tema razoavelmente discutido, ainda assim é assunto que não possui maior conhecimento pela grande maioria da sociedade; muitos conhecem o instituto do sistema de cotas, porém desconhecem o que são as ações afirmativas, suas consequências e seus respectivos problemas. Portanto, faz-se importante salientar de onde vieram, como surgiram, e a forma ao qual se desenvolveram as ditas ações afirmativas.

A hipótese submetida aos princípios da investigação científica é de que o discurso que defende o regime de cotas seria, ele mesmo, etnicida. O trabalho coloca-o frente a frente com o princípio constitucional da igualdade, para fazer reflexões que procuram ajudar no acirrado debate já judicializado, e com posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Antes que se advogue a tese de que a discussão perdeu força depois da decisão do Supremo, o trabalho entende que o STF proferiu apenas uma decisão, aqui entendida como “relato vencedor”, mas que o debate não está encerrado, notadamente pelos valores que se encontram em jogo.

A pesquisa terá como objetivo, também, analisar a forma cujo são empregadas às ações afirmativas, utilizando-se do sistema de cotas nas universidades públicas, adotada pelo Estado com intuito de fazer com que os afrodescendentes tenham uma maior facilidade para ingressarem nessas instituições, utilizando do fator “cor” como determinante.

Mas, se o sistema de cotas apresenta benefícios, por outro lado pode, por muitas vezes, ser contestado: um deles é relacionado ao problema da seleção dos candidatos, dizendo quais são negros ou quais não são negros. Normalmente essa seleção é realizada por meio de uma simples declaração, na qual basta ao candidato confirmar ser negro, que já entra para concorrer nesse sistema de cotas. A outra possibilidade seria a necessidade de criação de comissões de avaliação, que teria poderes para julgar se o candidato pode ou não ser considerado negro, como nos explica Roberta Kaufmann (2008, [ON-LINE]):

O fato de ser negro no Brasil é muito amplo, pois somos o país mais miscigenado do mundo. Nos Estados Unidos, as ações afirmativas para negros conseguem ser aplicadas porque há a regra de uma gota de sangue. No Brasil, é muito complicada essa definição. Se fosse pelo critério norte-americano, seríamos 90% de negros. Ainda assim, a autodenominação é muito falha. Leva a casos como o dos irmãos gêmeos da Universidade de Brasília em que um foi escolhido para concorrer às cotas e outro não. Instituir comissões para dizer se a pessoa é afrodescendente é um retrocesso. Que legitimidade tem comissões como essas? Querer que uma terceira pessoa diga a que raça eu pertenço é uma política nazista. Isso é um absurdo num sistema que tenta dar uma identificação objetiva para um critério que nunca foi objetivo.

É importante mencionar a forma ao qual estão sendo utilizadas as ações afirmativas, sabendo o objetivo de tais medidas, que servem para tentar diminuir as desigualdades sociais sofridas com o passar dos tempos, porém muitas das vezes acabam realizando papéis diversos ao que pretende o poder estatal. Tão importante quanto mencionar tudo isso que já foi antes elencado, vale expor o que é resguardado pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei sem distinções de qualquer natureza”.

2 AS ORIGENS DO DEBATE SOBRE (DES)IGUALDADE, E AS FASES DE RACISMO NA HISTÓRIA SOCIAL

O debate sobre a desigualdade social não é originariamente brasileiro; na verdade, teve início fora do Brasil, provavelmente num período de uma enorme guerra entre os negros norte-americanos que lutavam ferrenhamente pelo fim da segregação racial⁴. O então presidente Jonh Kennedy, por meio de um decreto presidencial,

4 Pessoas separadas pelo fator raça. Existe uma divisão de grupos que são definidos pela cor, ao quais os indivíduos de determinados grupos, seja por serem minorias ou apenas por serem de um grupo étnico diferente são privados de fazerem tudo àquilo que teriam direito. Tendo como maior exemplo o *apartheid* ocorrido na África do Sul.

determinou que fossem criados mecanismos capazes de agir com cunho igualitário para a facilitação do acesso e manutenção em emprego, por pessoas desamparadas social e racialmente.

Deu-se o início às ações afirmativas, que, por hora, apenas se preocupavam com o fator emprego, mas que posteriormente se seguiram avançado para outras garantias sociais.

Os Estados Unidos contribuíram sensivelmente para o desenvolvimento das Ações Afirmativas, utilizando-as nos mais variados campos da atividade humana. Para grande parte dos doutrinadores, foi lá que o termo Ação Afirmativa, em inglês, *affirmative action*, foi utilizado pela primeira vez. Os presidentes John F. Kennedy e Lyndon Johnson desempenharam papéis de importância fundamental para o progresso da política de ação afirmativa. Sua idéia surgiu em um período no qual o país vivia constantes movimentos em prol da democracia e dos direitos civis, que bramavam pela extensão da igualdade de oportunidades a todos. O Presidente Kennedy fez da questão plano de governo, empenhando-se pessoalmente para que fossem aprovadas leis no sentido de acabar com a discriminação racial. Foi assim que, em 06 de março de 1961, assinou a Executive Order nº. 10.925, que obrigava os empregadores a adotar a ação afirmativa para assegurar que os empregados fossem contratados sem consideração de raça, credo, cor ou nacionalidade. (MOREIRA, 2004,[ON-LINE]).

Determinados historiadores protegem a ideia de que se pode repartir o racismo em duas partes: o primeiro seria o racismo vivido até o período da segunda guerra mundial; e o segundo seria o racismo que é vivenciado até hoje, consistindo no racismo pós-guerra.

O racismo estava inserido em brincadeiras de forma explícita como retratam os escritores Luiz Fernandes de Oliveira e Ricardo Cesar Rocha da Costa (2007, p. 139):

Desde pequenos aprendemos algumas coisas sobre aqueles que não são brancos como, por exemplo: "o negro foi escravo", "na África só tem pobreza e miséria", "a princesa Isabel libertou os escravos", "dia 13 de maio é dia dos escravos" [...] Quando crescemos com essas idéias, muitas delas aprendidas na escola, reforçamos mais ainda estes preconceitos com outros termos e frases como: "magia negra", "moça escurinha, mas educada" [...] "moreninho, mas honesto", "preto de alma branco" [...].

Contudo, fica nítido, que simples gestos, simples expressões utilizadas, as quais, mesmo sem intenção, são pronunciadas e possuem origens em preconceitos. Porém isso foi mudando, não se tinha mais um racismo explícito como era comum, dando-se origem ao novo racismo: o racismo implícito.

Antes, o que se tinha era um racismo completamente explícito. Simplesmente não se mediam as palavras antes de falá-las, não se pensava nas consequências que as mesmas poderiam ocasionar. Porém esse racismo sofreu transformações, sofisticou-se, e, agora, atuando de forma escondida, deixou de lado a maneira explícita e passou a expressar-se de forma mais cautelosa. Mas, isso não quer dizer que se deu ao fim do racismo (LOPES, 2010).

Como sempre o ser humano busca uma maneira de burlar as leis, e fazer sempre o que lhe agrada, não pensando que às vezes o que lhe agrada, não necessariamente estará agradando aos outros. O homem camufla o racismo dentro de coisas que parecem ser simples, que na primeira aparição não demonstra problema algum de se fazer, ou até mesmo de se dizer. O sistema de cotas é uma dessas formas de racismo camuflado, e faz com que os afrodescendentes se sintam inferiores perante a sociedade, que continua lhes discriminando.

Muitos são os exemplos sobre as duas formas distintas de racismo, e inúmeras seriam as diferenças que surgiriam nessa explanação. Porém, torna-se de grande importância versar sobre contextos históricos de fatos ocorridos em ambos. Como já visto anteriormente o racismo foi se modificando. No Brasil, ver-se uma forma de novo-racismo, já que não ocorre de maneira aberta, assim como esclarece Alexandre Ciconello (2007, p.1):

O racismo é identificado e reconhecido pela população brasileira. Uma pesquisa de opinião realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2003 (Santos & Silva, 2005), demonstra que 87% dos brasileiros/as admitem que há racismo no Brasil, contudo apenas 4% se reconhecem como racista. Podemos extrair duas consequências desses dados: a primeira é que o racismo existe não pela consciência de quem o exerce, mas sim pelos efeitos de quem sofre seus efeitos. A segunda consequência é que o racismo no Brasil, embora perceptível, se localiza sempre no outro, nunca nas práticas cotidianas de seus agentes, o que torna ainda mais difícil sua superação.

Diferentemente do que acontecia no modelo Norte-Americano, onde o que existia era um velho racismo, onde não eram procuradas formas para escondê-lo, simplesmente ocorria de maneira explícita, sendo relevante elucidar o que nos mostra Daniela Bonadiman (2013, [ON-LINE]):

A lei de cotas raciais surgiu nos Estados Unidos com intuito de amenizar a discriminação histórica dos negros, pela integração forçada nas escolas e nos locais de trabalho. No Brasil, nunca existiu bairro de negros ou escola só para brancos, embora o racismo esteja presente de outras formas.

De tal forma que no Brasil, a população nega ser racista, porém, uma grande parte na primeira oportunidade mostra ter atitudes contrárias, diferenciando-se completamente do modelo norte-americano, no qual as atitudes racistas são explícitas. Na verdade, racismo será sempre racismo. Um grande exemplo deste velho racismo eram as leis conhecidas como as leis de Jim Crow, ao qual nos ensina Adail Pereira Silva (2011),[ON-LINE]:

Leis de Jim Crow permitiu a segregação nas empresas, bairros, escolas e outras facetas da vida diária. Africano-americanos foram obrigados a usar seções separadas de ônibus e trens, sente-se em seções separadas de restaurantes, e frequentar escolas separadas do que os americanos brancos. Este tipo de segregação levou a violentas lutas pelos direitos civis.

E, sendo mais direcionado ao racismo brasileiro, nos ensina Kaufmann (2008, [ON-LINE]) “Vivemos em uma sociedade onde o preconceito não é escancarado. As pessoas que são racistas têm vergonha de dizer que o são. Conseguimos superar a escravidão sem ter uma sociedade com ódio racial”. O que vem a criar um enorme receio com relação a tais medidas implantadas no Brasil, temor este existente visto que muitos entendem que tais medidas poderiam ser capazes de criar uma discriminação reversa, criando assim um resultado completamente diferente do pretendido pelo nosso poder estatal. Sobre a discriminação reversa é válido trazer o que aborda a procuradora Roberta Fragoso Kaufmann (2008, [ON-LINE]) “A adoção de cotas estimula uma discriminação reversa, em que um grupo de pessoas, no caso, os estudantes que tentam ingressar nas universidades públicas, sofre o ônus”.

A Lei n. 12.288/10 foi criada com intuito de reduzir diferenças existentes, visando pôr fim a desigualdades que se perduraram e acumularam-se por tempos, com escopo de garantir a igualdade, tentando compensar as perdas oriundas dessas desigualdades. Contudo, quando se fala em ações afirmativas está se dizendo que haverá preferência de tratamento para alguns em detrimento de outros, haja vista que assim são as ações afirmativas. Elas servem para diminuir as desigualdades advindas com o passar do tempo, o que nos faz pensar e remeter para o caput do artigo 5º da CF/88, segundo o qual todos são iguais perante a lei, e sem distinções de qualquer natureza. Mais para frente, no artigo 19 da CF, estabelece-se a proibição de que a União, Estado e Município façam distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Porém, o Supremo Tribunal Federal já decidiu por serem constitucionais as ações afirmativas, e já houve diversos precedentes, tais como a MC-ADI 1.276-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti; a ADI 1.276-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, dentre outros. Sendo essencial citar o acórdão do TJ-RS, julgada pela terceira câmara civil, tendo relator o Desembargador Paulo de Tarso Vieira:

A deflagração de políticas pró-ativas, de ações afirmativas frente à questão da segregação racial, de forma a apaziguar os prejuízos impingidos a determinados grupos, excluídos de certos segmentos sociais, econômicos e culturais e com o gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais mitigados, não revela violação ao princípio da igualdade. Configura apenas mais uma alternativa para viabilizar o seu hegemônico alcance, indo ao encontro da instituição do tão almejado Estado Democrático de Direito, como sabidamente está dito no preâmbulo da Constituição Federal: '[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]'].

Todavia, mesmo tendo sido comprovada a constitucionalidade por parte do STF, as opiniões sobre o tema são variadas, dividem-se, visto que o real questionamento e não aprovação surge pelo fato que essas cotas são oferecidas aos negros como se a cor pudesse ser determinante suficiente para averiguar a capacidade de cada ser. Defende-se que, ao invés de tais medidas tratem sobre a relação da cor, venham a tratar e a ser destinadas, usando como critério a condição financeira de cada participante. Talvez desta forma se torne uma política menos injusta, como nos ensina Raquel Santos de Santana (2011, [ON-LINE]):

O que não pode ocorrer é o sistema de cotas se voltar a reservar vagas em razão da raça do indivíduo, até porque a raça não está necessariamente vinculada à baixa-renda da família brasileira, tendo o negro, por exemplo, total possibilidade de concorrer de igual para igual ou com os alunos de escola pública, ou com os alunos de escola particular, a depender de sua condição social, já que os critérios de correção das provas de vestibular (estendendo-se ao concurso público) são essencialmente objetivos, não havendo possibilidade de discriminação como poderia, de fato, ocorrer no mercado de trabalho quando do exercício da atividade privada, no qual há exigência de

apresentação pessoalmente de currículo, inclusive realização de entrevista para a contratação.

Neste mesmo sentido, também se faz esclarecedor o que elucida Eunice Durham (2014, [ON-LINE]):

Ações afirmativas deveriam ter como prioridade atingir a população de menor renda em lugar de utilizar critérios como cor ou proveniência de escolas públicas ou privadas. [...] Não se corrige uma injustiça estabelecendo um privilégio, mas equalizando oportunidades.

Caso não seja possível que tais medidas utilizem como critério o fator renda ao invés da determinante "cor", estudiosos vislumbram ainda outra forma de serem aplicadas, tudo isto com intuito de prevenir que haja uma discriminação reversa, pois, o papel que desempenha as ações afirmativas é de enorme importância, apenas necessitam ser colocados de maneira adequada ao nosso País, e não apenas copiar o modelo norte-americano. A forma que ocorre e ocorreu o racismo nessas duas localidades é completamente diferente, por tanto não há que se falar em soluções idênticas quando se tratando de problemas diversos:

A melhor solução para o problema seria a que foi encontrada pela França para as suas Grandes Escolas: a de que as universidades públicas, utilizando o seu enorme capital cultural, os espaços subutilizados, os recursos multimídia, as novas tecnologias educacionais, criassem, como parte de seus programas de extensão, excelentes cursos pré-universitários presenciais e gratuitos para alunos de baixa renda vocacionados e empenhados em ingressar no ensino superior, contribuindo assim, de fato, para permitir que esses alunos possam superar as deficiências de sua formação anterior e disputar com os alunos do ensino privado as vagas disponíveis. (DURHAM, 2014, [ON-LINE])

É, também, importante mostrar, reforçando o argumento de que a cor não pode ser um critério único ou absoluto, que para os estudos não existem diferenças no fator cor, que sejam suficientes para determinar a qualidade e a capacidade do indivíduo, sendo de relevante importância mostrar uma matéria feita pelos escritores Rosana Zakabi e Leoleli Camargo da revista veja (2007, p. 84):

Pode haver mais variação genética entre pessoas de uma mesma raça do que entre indivíduos de raças diferentes. Isso significa que um sueco loiro pode ser, no íntimo de seus

cromossomos, mais distinto de outro sueco loiro do que de um negro africano. Em resumo, a genética descobriu que raça não existe abaixo da superfície cosmética que define a cor da pele, a textura do cabelo, o formato do crânio, do nariz e dos olhos.

Ainda, discorrendo sobre o mesmo enfoque, vale trazer Anthony Giddens:

Em relação às razões coerentes, podemos citar a pesquisa do projeto Genoma Humano, que afirma que, biologicamente, não existe diferenças raciais entre os seres humanos, pois a sequência dos genes humanos permitiu que tivéssemos acesso a dados mais precisos sobre os seres humanos. Foi constatado, por exemplo, que a diferença de uma pessoa para outra é de pouco mais de 0,01%. Isso significa que todos os seres humanos são 99,99% idênticos do ponto de vista biológico. Portanto, não se justifica mais nenhum argumento dizendo que existem seres humanos inferiores ou superiores devido à cor da pele, formato do nariz, tipo de cabelo ou tipo físico. (OLIVEIRA; COSTA, 2007, p. 138).

Outro ponto a ser lembrado é o caso ocorrido na Universidade de Brasília (UNB): o famoso caso dos irmãos univitelinos que para o sistema de cotas apenas um dos dois é considerado como negro. Sobre essa discussão, é importante trazer o significado do que são gêmeos univitelinos. Segundo Sônia Lopes e Sergio Rosso (2005, p. 155), gêmeos idênticos são:

Cerca de 75% dos casos de gêmeos na espécie humana são resultado da liberação de mais de um ovócito do ovário da mãe, e cada um dos ovócitos é fecundado por um espermatozoide. Esses são os chamados gêmeos fraternos ou dizigóticos (di=dois), pois se formam a partir de dois zigotos distintos. Por serem provenientes de óvulos e espermatozoides diferentes, o patrimônio genético de um desses gêmeos é diferente do patrimônio genético do outro. [...] Os restantes 25% dos casos de gêmeos são de gêmeos idênticos ou univitelinos [...] São provenientes de um único zigoto. Logo no início do desenvolvimento embrionário o embrião divide-se em dois, fixando-se de modo independente no útero. Esses gêmeos têm o mesmo patrimônio genético, sendo, portanto, do mesmo sexo.

Isso serve para mostrar o quão falho é o sistema de cotas da maneira como foi pensado, tendo em vista que seria impossível que irmãos univitelinos possuíssem matérias genéticas diferentes. Sem contar que as características são idênticas,

de modo que não teria possibilidade de um ser “negro”, e o outro ser “branco”. O que apresenta uma enorme afronta à dignidade da pessoa humana é o fato de a Instituição ter posteriormente voltado atrás, o que não exclui o transtorno feito pelo ato, mas apenas comprova que é necessário haver mudanças no critério usado para avaliação. De fato, tudo isso mostra o quão falho é o sistema, já que não deveria averiguar quem é ou deixa de ser negro, e sim avaliar a condição social de cada um. Sobre o fato, é importante trazer um trecho de uma matéria da revista veja feito pela escritora Camila Pereira (2009, p. 70):

Logo outra injustiça fragrante será produzida pelo novo sistema. Isso é inevitável. Em todos os tempos históricos e geográficos, o critério racial como balizador de políticas públicas produziu favoritismo e abuso de poder. Essa maldição foi magistralmente materializada no famoso desabafo de um funcionário nazista exasperado com a vagueza dos critérios instituídos para separar arianos de judeus: “Na Alemanha, judeu é quem Goebbels (ministro da propaganda) diz que é judeu”. É previsível que, se implantando nacionalmente no Brasil o sistema de cotas, negro será quem o agente petista disser que é negro.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL.

Ao tratar deste tema não poderia deixar de ser trazido o que determina a Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Sabendo da enorme importância que tal artigo representa, exatamente por se encontrar entre os princípios da atual constituição, a Constituição incluiu o não-preconceito como um objetivo da República Federativa do Brasil, pois o Estado brasileiro deve encerrar o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma discriminatória.

Segundo Paulo Queiroz (2008, [ON-LINE]), o princípio da igualdade constitucional significa:

Mas igualdade não significa adotar normas idênticas e invariáveis para todos, com pretensão de validade para além do tempo e do espaço e das pessoas histórica e concretamente consideradas, pois não existem princípios absolutos, mesmo porque absolutizá-los implicaria a negação mesma do direito. Aliás, sequer o direito à vida o é, tanto que a lei admite a pena de morte nalguns casos excepcionais; é assegurada a legítima defesa; e o aborto está autorizado para certos casos.

E tão importante quanto o direito à liberdade de expressão, por exemplo, é o direito à honra, igualmente protegido constitucionalmente, razão pela qual, a pretexto de absolutizar o primeiro, extinguir-se-ia o segundo (e vice-versa).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2014, p. 49) ensinam que:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.

Por se tratar de princípio constitucional, a igualdade possui uma importância singular. Tal princípio serve como forma de dar às pessoas diferentes um tratamento diferenciado. No entanto, esse tratamento possui restrições, “Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação” (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 49). Tais princípios fugir a própria razão, assim como ensina Deborah Maria Ayres (2007, [ON-LINE]):

Para Aristóteles, a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Esse pensamento do celebre jus filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade.

Segundo Anthony Giddens, as teorias científicas sobre a raça possuem uma alta carga histórica, e existiram em diversos momentos para legitimar as ordens sociais de cada época:

As teorias científicas sobre a raça surgiram no final só século XVIII e no começo do XIX, e eram usadas para justificar a nova ordem social, à medida que a Inglaterra e outras nações europeias se tornavam potências imperiais, que controlavam territórios e populações de súditos. O conde Joseph Arthur de Gobineau (1816-1882), às vezes considerado o pai do racismo moderno, propôs a existência de apenas três raças: branca (caucasiana), negra (negroide) e amarela (mongoloide). Segundo de Gobineau, a raça branca possui inteligência moralidade e força de vontade superiores, e são essas qualidades hereditárias que fundamentam a disseminação da influencia ocidental ao redor

do mundo. Os negros, em comparação, são os menos capazes, marcados por uma natureza animal, falta de moralidade e instabilidade emocional. (GIDDENS, 2012, p. 451).

Não se pode permitir que em pleno século XXI continuem a ter tais pensamentos. A intolerância racial é um produto detestável e culminaram com odiosos acontecimentos históricos, como aqueles que aconteceram na segunda guerra mundial. Como já citado anteriormente, o fator raça não pode ser determinante para definir a qualidade, a capacidade, e muito menos a moralidade de cada indivíduo. Dessa forma, terminarão por obter resultados diversos daqueles desejados, e completamente diferentes do esperado pelo poder público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo pode ser visualizado nitidamente em meio à sociedade, desde pequenas brincadeiras até grandes ofensas que fazem com que os negros sejam cada vez mais discriminados e denegrados moral e socialmente. É visível a grande dificuldade obtida pelos negros em alcançar igualdade social, visto que devido a essa desigualdade preconceituosa os negros têm uma maior dificuldade.

Além dos problemas sociais, os negros são vistos como inferiores aos demais, pelo simples fator cor. Dessa forma, acaba por ferir a integridade deles porque são tratados como inferiores – ideias anacrônicas, que ultrapassaram as barreiras do tempo, e continuam a fazer vítimas do racismo (implícito e explícito).

As ações afirmativas são importantíssimas, tendo em vista que servem para buscar corrigir desigualdades historicamente produzidas. Contudo, como já foi demonstrado, é necessário que exista um maior cuidado, para que essas ações não sejam geradoras de novas desigualdades. É preciso adaptar as ações afirmativas ao modelo brasileiro, e não apenas copiar o modelo de outro país. O sistema de cotas é apenas uma das formas de ações afirmativas, foi trazido ao Brasil com intuito de facilitar a entrada dos negros nas universidades, tal como ocorreu nos Estados Unidos. Porém, não se verificou que poderia haver negros ricos, assim como brancos pobres, e talvez não seja justo que pessoas iguais sejam tratadas diferentemente.

Para tentar fugir do resultado contrário do desejado, foram expostas possíveis soluções ao regime universitário de cotas raciais como critério de acesso dos negros às faculdades. Defende-se aqui que o fator mais prudente seja o fator social. Isso aproximaria o problema racial dos objetivos das ações afirmativas, e fugiria da discriminação reversa. E por fim, e, não menos importante, a igualdade preservada e defendida pela Constituição Federal seria mais coerentemente defendida.

REFERÊNCIAS

AYRES, Deborah. **O direito à igualdade que discrimina**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina>>. Acesso em: 31 out. 2014.

BRASIL. **Constituição, 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70013034152**. Relator o Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Rio Grande do Sul, 25 de maio de 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21152/analise-das-acoes-afirmativas-a-luz-do-principio-da-igualdade/2>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o estatuto da igualdade racial. Brasília: Senado Federal; 2010.

CICONELLO, Alexandre. **O desafio de eliminar o racismo no Brasil: A nova institucionalidade no combate à desigualdade racial**. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/Racismo%20-%20texto%20do%20Peck.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2014.

COSTA, Ricardo Cesar; OLIVEIRA, Luiz Fernandes. **Sociologia para jovens do século XIX**. Rio de Janeiro: Imperial Novo Milênio, 2007.

DURHAM, Eunice. **Ações afirmativas e quotas sociais e raciais nas universidades públicas paulistas**. Disponível em: <<http://qualidadedemocracia.com.br/2013/04/20/acoes-afirmativas-e-quotas-sociais-e-raciais-nas-universidades-publicas-paulistas/>>. Acesso em: 30 out. 2014.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4.ed. São Paulo: Artmed, 2005.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6.ed. São Paulo: Artmed, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, Joaquim. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KAUFMANN, Roberta. **Roberta Fragoso Kaufmann critica adoção de cotas para negros e índios em concursos públicos.** Disponível em: <<http://www.imil.org.br/divulgacao/roberta-kaufmann-critica-adoo-de-cotas-para-negros-em-concursos-pblicos/>>. Acesso em: 3 jun. 2014.

KAUFMANN, Roberta. **Roberta Kaufmann:** “Cotas estimulam discriminação reversa”. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/roberta-kaufmann-cotas-estimulam-discriminacao-reversa/>>. Acesso em: 30 out. 2014.

LEOLELI, Camargo; ZAKABI, Rosana. **Raça não existe.** Veja, 2011.ed., n.22, jun. de 2007. p.83-88.

MOREIRA, Gerliane Cabral. **O princípio da igualdade nas ações afirmativas e a política de quotas.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3166>. Acesso em: 29 out. 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado.** 8.ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

PEREIRA, Camila. **Uma segunda opinião:** Definir quem tem direito às vagas com base na cor da pele será fonte de polemicas infundáveis e injustiças irreparáveis. Veja. 2012.ed., n.9, mar. 2009. p.66-73.

QUEIROZ, Paulo. **Princípio da igualdade.** Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/revista/index.php?cont=12&id=1762>>. Acesso em: 30 out. 2014.

SANTANA, Raquel. **A constitucionalidade do sistema de cotas nas universidades públicas.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constitucionalidade-do-sistema-de-cotas-nas-universidades-publicas,35313.html>>. Acesso em: 3 jun. 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia de trabalho científico.** 22.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

Data do recebimento: 23 de Agosto de 2016

Data da avaliação: 24 de Agosto de 2016

Data de aceite: 26 de Agosto de 2016

1. Professor Titular III da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE; Mestre e Doutor em Direito – UFPE; Especialista em Comércio Internacional –UFRPE e em Direito Público e Relações Sociais –UFPE; Advogado. E-mail:jclaudio2802@gmail.com

2. Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail:d.emmanuel@hotmail.com